LEI nº 826 - de 10 de novembro de 1965

Dispõe sobre o lançamento e arrecadação do Imposto de Indústrias e Profissões.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, item II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional, poderá se localizar no Município de Uruguaiana sem a devida licença e posse do respectivo alvará.

Art. 2º O imposto de Indústrias e Profissões incide sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no Município de Uruguaiana explorem indústrias ou comércio, agricultura ou pecuária, ou exercem com fins lucrativo ou remunerado e por conta própria, profissão, arte, ofício ou função com localidade fixa.

Art. 3º As sociedades civis e comerciais, ainda que tenham sede em outros Municípios, ficam sujeitas ao Imposto com relação as atividades que exercem neste Município.

Art. 4º Os agentes, representantes, ou propostas de firmas individuais ou coletivas, quer tais firmas tenham ou não sede neste Município, mas que nele exercem suas atividades, mesmo que limitadas a encomendas e pedidos exclusivamente por meio de amostra e por conta de terceiros, ficam também sujeitos ao pagamento do Imposto.

Art. 5º Estão igualmente, sujeitos ao Imposto os concessionários da exploração de bares e restaurantes, cafés, charutarias e atividades congêneres nas estações de passageiros, hotéis, clubes e associação.

CAPÍTULO II – TARIFAS

Art. 6º O Imposto de Indústrias e Profissões será calculado de conformidade com as tabelas anexas, obedecendo ao seguinte critério, indiciário de apuração da capacidade econômica do contribuinte:

I – Parte fixa – por estabelecimento (art. 11, item I) e correspondente a cada tabela em que tiver enquadramento.

II –Parte Variável:

a) Sobre o movimento econômico dos estabelecimentos comerciais e indústrias;

b) sobre a média mensal dos saldos das contas: Títulos descontados, Empréstimos em contas-correntes e Empréstimos Hipotecários dos estabelecimentos que operam em transações bancárias;

c) Sobre a receita de prêmios auferidos no ano anterior das empresas que operam em seguros ou capitalização.

III – Quota única – para os profissionais e outras atividades – não tributadas com base na “parte fixa e variável”.

IV – Quota especial para estabelecimentos agropastoris.

§ 1º As atividades não previstas nas tabelas serão tributadas de conformidades com o estabelecido para atividade que apresentar maior identidade com o estabelecido para atividade que apresentar maior identidade de características.

§ 2º Considera-se, para efeito desta Lei, como movimento econômico, o montante das vendas a vista como a prazo ou a total – receita bruta realizada.

§ 3º Para os estabelecimentos bancários ou congêneres que operam em administração de bens e corretagem imobiliária o cálculo – do lançamento terá como base, além dos saldos das contas enumeradas no item II, letra B, deste artigo, os das contas da receita que se referirem aquelas operações.

Art. 7º A fixação do movimento econômico terá como base o do ano imediatamente anterior.

§ 1º Para as atividades iniciadas durante o exercício fiscal, tomar-se-á por base o movimento econômico dos primeiros trinta dias seguintes naquele em que ocorrer a primeira operação, multiplicando-se este, pelo número de meses restantes do exercício, a contar daquela data, observando-se o critério estabelecido no artigo 22.

§ 2º No segundo exercício fiscal, será a média fiscal do movimento econômico do ano anterior multiplicando-se por 12 (doze).

§ 3º O movimento econômico do ano anterior, como base de cálculo deverá corresponder especificamente as atividades atuais.

§ 4º Quando for declarado não existir movimento econômico no ano anterior, tomar-se à por base o movimento econômico dos primeiros 30 (trinta) seguintes aquele em que ocorrer a primeira operação multiplicando-se este, pelo número de meses restantes do exercício, a contar daquela data, observando-se o critério estabelecido no artigo 22.

§ 5º A base do cálculo para os estabelecimentos que não tenham atividades permanentes em virtude de seu peculiar ramo de negócios será o real movimento do próprio exercício.

Art. 8º Todas as atividades previstas nas tabelas anexas à presente Lei, estarão sujeitas ao Imposto correspondente a "parte fixa" a partir do início da atividade, independente da existência ou não do movimento econômico.

CAPÍTULO III – INSCRIÇÃO

Art. 9º Estão sujeitos à inscrição obrigatória na Secretaria da Fazenda Municipal, todas as pessoas físicas ou Jurídicas de que trata o artigo 2º ainda que imunes ou isentos do Imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 10º A inscrição será feita pelo responsável ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente uma fixa de inscrição, fornecida pela Prefeitura, antes do início das atividades.

Parágrafo Único. A entrega da ficha da inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 11 Constituem atividades distintas, para efeito de isenção:

I – as que, embora exercidas no mesmo local, ainda que, com idêntico ramo, correspondem a diferentes pessoas físicas ou Jurídica;

II – as que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos.

§ 1º Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 2º Em se tratando de representação de empresas que operem em seguros ou capitalização, a inscrição far-se-á em nome da empresa ou empresas representadas.

Art. 12 Os que exercem mais de uma profissão, arte, ofício ou função, estão sujeitos, também, há tantas inscrições quantas forem as atividades.

Art. 13 O responsável pelo estabelecimento ou atividade sujeita a inscrição poderá comprovar a exatidão de suas declarações, quando a repartição competente impugnar a declaração feita mediante a apresentação de livros fiscais e de outros elementos que sirvam de base a inscrição e consequente lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 14 Toda a vez que se alterar qualquer das características essenciais do estabelecimento ou atividade, deverá o responsável fazer devida comunicação à Secretária da Fazenda Municipal, por meio de preenchimento de nova ficha de inscrição, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Art. 15 A cessação de atividade do contribuinte será obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias, a fim de ser dada a baixa da inscrição.

Parágrafo Único. Dar-se à baixa após a verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do Imposto, ônus e juros devidos até o fim do semestre.

Art. 16 No caso de alienação ou transferência de estabelecimento, será responsável pelos débitos fiscais existentes, o adquirente ou sucessor, observados ainda os termos do artigo 14.

CAPÍTULO IV – DECLARAÇÃO

Art. 17 Além das informações prestadas para fins de inscrição, os estabelecimentos sujeitos ao Imposto com base no movimento econômico ficam obrigados a apresentar à Secretária à Secretária da Fazenda Municipal, até o dia 31 de janeiro de cada ano, declaração relativa ao movimento econômico do ano anterior, com base nos elementos fiscais da União e do Estado.

§ 1º Ainda quando o contribuinte não haja efetuado transação mercantil ou exercido qualquer outra atividade tributável, fica obrigado a apresentar sua declaração mencionando, porém, essa circunstância.

§ 2º A entrega da declaração será feita contra recibo, a qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 3º No caso de início de atividade, fica o responsável ou seu representante legal obrigado a trinta (30) dias após a primeira operação, efetuar a declaração do movimento econômico correspondente a esse período.

§ 4º Os estabelecimentos a que se refere o § 5º do Art. 7º desta Lei farão suas declarações ate 31 de janeiro de cada ano para efeito do pagamento da quota fixa, e até 31 de dezembro do mesmo ano complementarão essa declaração com os dados reais de seu movimento econômico.

§ 5º As entidades beneficiadas com imunidades ou isenção e cujas atividades possibilitem a aferição do movimento econômico, deverão efetuar a respectiva declaração atendendo o disposto no artigo 37.

§ 6º A cada inscrição corresponde uma declaração de movimento econômico.

§ 7º Para efeito de declaração do movimento econômico, serão observadas ainda as seguintes normas e princípios:

I – No caso de estabelecimento comercial, sediado neste Município aqui centralizado de todas as suas vendas, será excluído, para efeito de declaração, o valor correspondente às transações efetuadas pelas respectivas filiais ou sucursais.

II – No caso de estabelecimento comercial, sediado fora do Município, com filial ou sucursal neste Município, deverá ser computado, para fins de declaração, apenas o movimento econômico representado pelas transações efetuadas por intermédio da respectiva filial ou sucursal.

III – No caso de indústrias localizadas neste Município, com faturamento aqui centralizado, cuja produção total ou parcialmente é remetida para filiais ou sucursais instaladas fora deste Município, deverá ser levado em consideração, somente, o movimento representado

pelas transações da Matriz, excluindo-se, desta forma, o valor referente às vendas efetuadas diretamente pelas respectivas filiais ou sucursais.

IV – No caso de indústria localizada fora do Município, com filial ou sucursal nesta Cidade, com faturamento aqui centralizado ou na Matriz, indiferentemente, deverá declarar o movimento econômico realizado pela filial ou sucursal aqui sediada, especificamente ainda o valor correspondente à mercadoria varejada, se houver, que será considerada como atividade comercial.

V – No caso de estabelecimentos comerciais e industriais, sediadas neste Município, que vendem para fora do Município, por intermédio de agentes comissionados, cujo faturamento é procedido nesta Cidade, o valor correspondente às respectivas vendas deverá ser computada na declaração do movimento econômico.

VI – No caso de estabelecimentos comerciais e industriais, sediados neste Município, que vendem para fora do Município, por intermédio de viajantes, o valor correspondente às respectivas vendas deverá ser computador na declaração do movimento econômico.

VII – No caso de agentes ou representantes de estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados neste Município, a declaração deverá corresponder ao total das comissões auferidas.

VIII – Os estabelecimentos que exercem atividades comercial ou industrial, neste Município, mesmo que vendam ou produzam combustíveis e lubrificantes, exclusivamente ou não, deverão declarar o montante de suas vendas.

IX – O valor corresponde ao frete, quando cobrado em separado pelos estabelecimentos comerciais ou industriais nas notas fiscais ou faturas, poderá ser excluído do movimento econômico para fins de declaração.

X – Nas atividades industriais, bem como nas comerciais que estiverem sujeitas ao Imposto de Consumo, será facultado deduzir do total do movimento ... ao aludido imposto, entendido este o realmente incluído no total das vendas efetuadas.

XI – Para os efeitos da declaração a que se referem os itens I e VI, o movimento econômico será caracterizado pela extração de “Notas Fiscais”, pelas “cópias de faturas” e outros elementos que possam precisar o local onde se efetivou realmente o fato gerador do Imposto.

Art. 18 Os estabelecimentos bancários apresentarão, de acordo com os balanços e balancetes organizados nos termos das instruções da SUMOC e Legislação Bancária vigente:

a) o saldo apresentado no último dia de cada um dos meses de janeiro a dezembro, relativo as contas Títulos Descontados, Empréstimo Hipotecário e da receita bruta proveniente da Administração dos Bens e Corretagem Imobiliária;

b) média mensal dos saldos dessas contas, correspondentes ao exercício.

Art. 19 As empresas que operem, diretamente ou por meio de seus representantes, em seguros ou capitalização, apresentarão como declaração os valores correspondentes à receita anual de prêmios, contribuições arrecadadas, anulações, restituições e resseguros.

Parágrafo único. As empresas acima aludidas, deverão proceder à declaração de seu movimento econômico de acordo com sua efetiva produção efetuada diretamente pelos seus representantes ou agente localizado fora do Município.

Art. 20 Os cinemas ficam dispensados de apresentar declaração anual, procedendo-se ao lançamento com base nos dados constantes dos registros da Prefeitura, relativo ao Imposto sobre Jogos e Diversões.

Art. 21 A incidência do Imposto de Indústrias e Profissões sobre os estabelecimentos agrícolas e pastoris terá como base os índices das tabelas nºs 18 e 19 anexas a esta Lei e obedecerá as seguintes normas:

a) consideram-se estabelecimentos pastoris, para efeito deste artigo, todas as propriedades constantes de campos e matos de criar, recriar ou invernar, explorados pelos proprietários ou arrendatários, quer com criação de bovinos, como de ovinos, ocorrendo a incidência independente nos estabelecimentos que explorem os dois tipos de criação;

b) consideram-se estabelecimentos agrícolas, para os efeitos deste artigo, todas as áreas de campos destinadas à lavoura, no todo ou em parte, desde que a sua produção se destine à venda, que sejam explorados pelos proprietários ou por arrendatários;

c) para os efeitos da determinação das categorias, sobre as atividades pecuárias, ter-se-á em vista a locação média dos campos, e sobre atividades agrícolas, na estimativa da produção das lavouras, a área cultivada;

d) o Executivo anualmente, expedirá decreto, fixando o índice de lotação dos campos, bem assim como a estimativa da produção por quadra das lavouras orizícolas.

CAPÍTULO V – LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 22 O imposto de Indústria e Profissões é lançado, anualmente, com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelo contribuinte, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º A cada inscrição corresponde um lançamento, ressalvados os casos de imunidades.

§ 2º Quando se tratar de atividades iniciadas no decorrer do exercício, o lançamento da parte fixa se fará a partir do início das mesmas obedecendo o seguinte critério:

a) No caso de inscrição até o dia 15 do mês, será considerado para fins de lançamento, a data do dia primeiro desse mesmo mês; se depois do dia 15, o dia primeiro do mês seguinte;

b) no caso de inclusão "ex-ofício", será considerada para fins de lançamento, a data do dia primeiro do mês em que foi iniciada a atividade.

§ 3º Quando se tratar de atividades iniciadas no decorrer do exercício, o lançamento da "parte variável" se fará a partir do dia em que ocorrer a primeira operação, observando-se o mesmo critério do § 2º letra a do presente artigo.

§ 4º Para fins de lançamentos, serão observadas as seguintes normas e princípios:

a) as empresas que operam em seguros ou capitalização terão reduzidos da receita de prêmios e contribuições arrecadadas, os valores, correspondentes as anulações e resseguros;

b) será deduzido da receita bruta realizada pelos cinemas, o valor correspondente aos impostos ou taxas que incidirem diretamente sobre os ingressos;

c) no caso indústria localizada fora do Município, com filial ou sucursal nesta Cidade, com faturamento aqui realizado ou na Matriz, indiferentemente, deverá ser lançado, somente pelas transações efetuadas por intermédio da respectiva filial ou sucursal, calculando-se o Imposto com base na tabela fixada para a respectiva atividade industrial, excluindo-se o caso da mercadoria varejada da que será considerada como atividade comercial;

d) as empresas que possuem mais de um estabelecimento no Município, ficarão sujeitas, além da "parte variável", a tantas partes "fixas" quanto for o número de estabelecimentos.

e) os estabelecimentos que operem com mais de um ramo de atividade previstos nas tabelas anexas, ainda que ligados a mesma empresa, ficarão sujeitos, além da "parte variável", tantas partes fixas quando for o número de estabelecimentos;

f) os estabelecimentos que operem com mais de um ramo de atividades previstas nas tabelas anexas ainda que ligados a mesma ficarão sujeitos além da "parte variável", a tantas partes fixas quantas forem as tabelas em que tiverem enquadramento.

Art. 23 Os fabricantes e industriais que no mesmo estabelecimento venderem também a varejo produtos de sua fabricação ficam sujeitos ao Imposto correspondente a cada atividade distinta, isto é, como industrial e como comerciante retalhista, na proporção do valor das respectivas operações.

Art. 24 Os estabelecimentos que operam em atividades sobre as quais incidem tabelas diferentes serão pelas tabelas correspondentes as atividades que exercem, salvo os casos em que não possa ser comprovado o movimento econômico em separado, quando serão lançados pelas atividades que corresponder a tabela mais elevada.

Art. 25 No caso de não apresentação, insuficiência imprecisão na declaração fiscal, o imposto será lançado "ex-oficio", mediante arbitramento feito pela repartição competente o qual prevalecerá até prova em contrário.

Parágrafo único. Far-se-á, igualmente, o lançamento "ex-oficio" por arbitramento mesmo quando apresentada declaração desde que o contribuinte não comprovou a exatidão da mesma quando lhe for exigida.

Art. 26 A qualquer tempo o Município poderá efetivar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promover lançamentos aditivos sobre atividades sonegadas, retificar falhas de lançamentos existentes, bom como efetuar lançamentos substitutivos.

Art. 27 Ao contrário é facultado reclamar contra o lançamento no prazo de quinze (15) dias, a contar da data da publicação de notificação em caráter geral e impessoal, procedida por edital, na imprensa local.

§ 1º No caso de lançamento "ex-oficio" os resultantes de arbitramento se dará ciência ao contribuinte por meio de notificação, que terá o prazo de trinta (30) dias para reclamação.

§ 2º No caso de lançamentos resultantes de inclusão do exercício, se dará a ciência ao contribuinte através de notificação que terá o prazo de quinze (15) dias para reclamação.

§ 3º Findos os prazos acima mencionados as reclamações de lançamentos já efetivada só se processarão mediante requerimento da parte interessada e seus efeitos, em caso de deferimento só se produzirão a partir do semestre seguinte ao pedido de revisão.

Art. 28 As reclamações contra lançamentos previstos nos artigos 25 e 26 serão apreciados desde que o contribuinte justifique plenamente erro, omissão ou impressão na declaração e prove a exatidão dos elementos em que baseia o pedido.

Art. 29 O Imposto de Indústria e Profissões, e as taxas com ele devidas, serão arrecadadas pelo Município, antecipada e anualmente, podendo a cobrança ser processada por ano, por semestre, por trimestre ou por temporada.

§ 1º Quando for adotado a forma de cobrança por trimestre as quotas deverão ser pagas até o último dia de março, junho, setembro e dezembro , respectivamente.

§ 2º As quotas que não forem pagas nos meses mencionados no parágrafo anterior serão acrescidas da multa de 10% (dez por cento), da comissão de cobrança de 5% (cinco por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, e ficarão sujeitas a cobrança judicial, decorridos 90 (noventa) dias, caso em que a comissão de cobrança será de 10% (dez por cento).

§ 3º Ajuizado o débito seu pagamento somente se processará em juízo.

§ 4º Quando o lançamento do Imposto devido pelas novas atividades não permitir a cobrança no respectivo semestre, poderá ser arrecadado no semestre seguinte, sem acréscimo.,

§ 5º Os contribuintes a que se refere o parágrafo quinto do artigo 7º, recolhido o imposto correspondente a parte variável ate o último dia do mesmo exercício.

Art. 30 Quando for adotado sistema de arrecadação trimestral ou semestral, poderá ser processada a cobrança anual de uma só vez, à boca do cofre, dos contribuintes que preferirem essa modalidade de pagamento.

Parágrafo único. A preferência por essa modalidade de pagamento deverá ser mencionada no formulário de declaração do movimento econômico ou por requerimento ate 31 de janeiro nos casos de contribuintes não sujeitas a declaração do movimento econômico.

Art. 31 Poderá ser entregue a cobrança dos impostos e taxas no exercício a estabelecimentos bancários.

CAPÍTULO VI – ISENÇÕES

Art. 32 São isentos do imposto de indústria e Profissões:

I – As instituições culturais e esportivas legalmente constituídas e sem o intuito lucrativo;

II – Os professores públicos e particulares, os escritores e jornalistas;

III – As estações e os órgãos de imprensa em geral, devidamente registrados, excetuados os agentes e revendedores;

IV – As casas de saúde, sanatórios e hospitais que mantenham no mínimo 10% (dez por cento) dos leitos para assistência gratuita as pessoas reconhecidas pobres, bem como as farmácias anexas aos mesmos, que forneçam exclusivamente aos estabelecimentos em que estejam instalados;

V – As cooperativas do consumo;

VI – As pequenas indústrias manuais, incipientes ou domésticas sem empregados ou estoque de mercadorias;

VII – As casas de cômodos com caráter residencial, onde estejam alugados ate 3 (três) quartos;

VIII – Os proprietários de automóvel de aluguel ou de veículos de transporte de carga, dirigindo exclusivamente por ele desde que não possua qualquer outro veículo;

IX – As empresas teatrais, circos, pavilhões e parques de diversões;

X – As empresas editoras de livros, os mercados de livros novos e usados, na parte relacionada com essas atividades.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 33 É considerado infrator, incorreto em multa de importância igual ao valor do Imposto lançado, o contribuinte que:

I – iniciar atividades ou praticar atos sujeitos a inscrição, antes de promovê-la;

II – preencher fichas de inscrição ou de declaração, com dados invertidos que representem má-fé ou omissão dolosa;

III – deixar de comunicar as alterações que importem em modificações das bases de lançamentos do Imposto ou de apresentar declaração dentro dos prazos previstos em Lei;

IV – instruir pedido de isenção ou redução de impostos, com documentos falsos ou que contenham falsidades;

V – enquadrado no artigo desta Lei e não tenham atendido o pagamento do Imposto dentro do prazo fixado, for encontrado no exercício de suas atividades.

§ 1º Os reincidentes nas infrações previstas neste artigo incorrerão em multa de importância equivalente ao dobro do valor do imposto lançado.

§ 2º Apurando-se, simultaneamente, a existência de mais de uma das infrações previstas neste artigo, incorrerá o contribuinte na multa fixada no parágrafo anterior.

Art. 34 O contribuinte incurso nos dispositivos do artigo 33 e seus parágrafos e que espontaneamente procurar a Prefeitura antes do procedimento judicial, digo, procedimento fiscal e a fim de sanar qualquer irregularidade ou recolher o tributo devido terá deduzida a multa para 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto.

Art. 35 A lavratura dos autos das infrações previstas neste Capítulo será procedida pelos fiscais lotadores, cabendo, toda via a aprovação do Secretário da Fazenda Municipal.

Art. 36 As isenções do Imposto de Indústrias e Profissões serão concedidas por despachos do Prefeito Municipal, em requerimento do interessado, depois de verificada a procedência das alegações formuladas.

Parágrafo único. As isenções vigorarão a partir do semestre seguinte ao requerimento excetuados os casos previstos no item IX do artigo 32 em que a concessão prevalecerá a partir da data do requerimento.

Art. 37 As imunidades e as isenções do Imposto de Indústrias e Profissões não implicam em nenhum caso na isenção das taxas devidas com o mesmo.

Art. 38 Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Secretário da Fazenda Municipal, ouvidos os órgãos competentes.

Parágrafo único. Ao contribuinte caberá o direito de recorrer das decisões do Secretário da Fazenda à Junta de Recursos Fiscais do Município.

Art. 39 As multas por infrações e dispositivos desta Lei serão graduadas de acordo com a gravidade do fato, levada em conta a reincidência entre os limites de um mil cruzeiros e cinquenta mil cruzeiros.

Art. 40 A presente por infrações e dispositivos desta Lei serão graduadas de acordo com a gravidade do fato, levada em conta a reincidência entre os limites de um mil cruzeiros e cinquenta mil cruzeiros.

Art. 41 A presente Lei entrará em vigor a partir de janeiro de 1966, revogadas as disposições que implícita ou explicitamente disponham sobre o Imposto de Indústrias e Profissões.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 10 de novembro de 1965.

HOMERO TARRAGÓ,
Vice-Prefeito em Exercício.

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

JOÃO PINTO DO REGO
Secretário do Governo.